



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 3.769, DE 2008

(Apenso o Projeto de Lei n°3.812, de 2008)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 194- Código Penal

Autora: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado EDUARDO CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterar o artigo 129 do Código Penal, de modo a agravar as penas dos crimes de lesão corporal dolosa simples e lesão corporal culposa, bem como para possibilitar a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito quando a lesão corporal não for grave e ocorrer de maneira recíproca ou impelida por violenta emoção. Pretende também modificar os arts. 145 e 180, § 3º, do mesmo diploma para agravar a pena do crime de receptação culposa e tornar a ação penal pública condicionada à representação no crimes contra a honra.

Para justificar a proposta, a Comissão de Legislação Participativa destaca que o aumento da pena dos crimes de lesão corporal simples, culposa e de receptação irá coibir a prática dessas infrações. No mais, alega que, ao tornar a ação penal pública condicionada nos crimes contra a honra, estar-se-á colaborando para afastar a vingança privada da esfera criminal.

Encontra-se apensado a proposta, o Projeto de Lei nº3.812, de 2008, que propõe aumentar a pena do crime de lesão corporal dolosa simples para detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Compete a essa Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Não há também reparos a fazer quanto à juridicidade.

Não considero oportuna a modificação do artigo 145 do Código Penal. Embora uma infração penal sempre atinja a ordem jurídica, pois a sua prática viola a lei e põe em risco a paz social, há certas situações que interessam mais intimamente ao particular do que propriamente ao Estado. Os crimes contra a honra se encaixam no quadro em que a infração penal atinge a vítima de forma mais pessoal e intima, cabendo somente a ela o juízo de pertinência a respeito da propositura da ação. Creio, portanto, que a ação penal nesses casos deva permanecer privada.

De igual maneira, o aumento da pena para o crime de receptação culposa não é medida apta para coibir a prática dessa conduta. É preciso lembrar que quem vai cometer um crime não consulta o Código Penal e que a certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão de temor do que outra pena mais severa unida a esperança de impunidade. Os males mesmo menores, quando certos, sempre são mais eficazes para demover os espíritos humanos do que eventuais castigos severos com baixa probabilidade de incidência. Medidas educativas e de conscientização da população são assim muito mais eficazes para diminuir a incidência do crime de receptação culposa do que o simples aumento da pena cominada.

Quanto à modificação da pena atribuída ao crime de lesão corporal simples, é fato que, com a modificação do Código de Trânsito Brasileiro, a pena cominada ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) ficou maior do que aquela atribuída a de lesão corporal dolosa prevista no Código Penal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Tal situação pode implicar violação ao princípio da proporcionalidade, pois permite que uma conduta em que o agente não teve vontade de lesionar a vítima seja punida de maneira mais grave do que aquela em que a lesão decorreu de um ato intencional. Para o direito penal, contudo, o importante é considerar a gravidade da conduta, e não as circunstâncias em que ela foi realizada. Acredito, assim, que o aumento da pena do crime de lesão corporal simples é medida que poderá evitar essa distorção além de corrigir uma situação em que a pena é demasiadamente baixa para um crime que é praticado com violência.

Por fim, é também oportuna a alteração do § 5º do artigo 129 do Código Penal para determinar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nas hipóteses em que a lesão não é grave e ocorre de maneira recíproca ou impelida por violenta emoção.

Em relação à técnica legislativa, ambas as propostas necessitam de reparos, pois não atendem às regras da Lei Complementar nº 95/98.

Por todo o exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 3.769, de 2008, e 3.812, de 2008, e, no mérito, é pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado **Eduardo Cunha**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.769, DE 2008

(Apenso o Projeto de Lei n°3.812, de 2008)

Altera o artigo 129 do Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 194- Código Penal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 129 do Decreto-lei n°2.848, de 7 de dezembro de 194- Código Penal.

Art.2º O artigo 129, *caput* e § 5º, do Decreto-lei n°2.848, de 7 de dezembro de 194- Código Penal – passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 129.

.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos.

.....

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode substituir a pena de detenção por pena restritiva de direito:

I -

II -

§ 11(NR) “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator